LEI COMPLEMENTAR nº 139, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

REGULAMENTA O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Esta Lei contém medidas de polícia administrativa, a cargo do Município, em matéria de proteção ambiental, higiene, segurança, ordem pública, costumes locais e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, regulando relações entre o poder público local e os munícipes, visando disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais e do bem-estar geral.

Art. 2° Compete ao Poder Público municipal, por intermédio de seus órgãos e agentes, nos limites de suas atribuições, zelar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos e potenciais de polícia administrativa.

Art. 3° As situações compreendidas pela abrangência desta norma que apresentarem ponto omisso ou contraditório, dificultando sua aplicação, poderão ser objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Na ausência da regulamentação de que trata o caput deste artigo, as situações de omissão e contradição serão resolvidas por ato do Secretário competente, sem prejuízo da decisão final do Chefe do Executivo, ouvindo-se preferencialmente o Conselho Municipal afeto, conforme atribuições.

TÍTULO II
DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4° É dever do Poder Executivo municipal e da Câmara Municipal zelar pela proteção ambiental em todo o território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado do Paraná e pela União.

CAPÍTULO II
DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS AMBIENTAIS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 5° É dever do Município articular-se com os órgãos competentes do Estado do Paraná e da União para controlar ou proibir o exercício de atividades que, direta ou indiretamente:

I – Criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II – Prejudiquem a fauna e a flora;

III – Disseminem resíduos como óleo, graxa ou lixo;

IV – Prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de piscicultura, recreativos e para outros fins úteis à comunidade;

V – Que afetem a paisagem natural.

Art. 6° É proibida a emissão ou lançamento de poluentes nos recursos ambientais, direta ou indiretamente, e a degradação destes recursos, devendo ser observados os padrões estabelecidos, quando for o caso, na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 7° A emissão ou lançamento de poluentes nos recursos ambientais, sem o devido tratamento destinado a minorar ou suprimir a sua toxidade, sujeitarão o responsável às penalidades previstas nesta Lei, observada a sua regulamentação e na legislação federal e estadual pertinente.

Seção II
Da Proteção dos Recursos Hídricos

Art. 8° Os recursos hídricos do Município gozarão de proteção especial que vise assegurar permanentemente o seu volume e boa qualidade, devendo ser elaborada legislação específica para a sua proteção e uso múltiplo.

Parágrafo único. Os aquíferos, margens dos rios, dos córregos e de outros cursos d'água, recobertos ou não por vegetação, serão protegidos pelo órgão municipal competente, atendendo às disposições mais restritivas previstas na legislação federai, estadual ou municipal.

Seção III
Da Proteção à Flora e à Fauna

Art. 9° O Município suplementará a fiscalização do Estado e da União para evitar a devastação das florestas e estimular o plantio de árvores, de acordo com o Código Florestal.

Art. 10. É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar, de qualquer modo, a vegetação situada nos passeios e outras áreas públicas do território municipal, sem autorização do órgão municipal, estadual ou federal.

§ 1° É permitido podar, cortar, derrubar árvores isoladas, localizadas dentro de imóvel particular não situado em área de preservação permanente, desde que não sejam espécies protegidas por legislação municipal, estadual ou federal, salvo dispositivos contrários contidos no Plano de Arborização e Manejo Municipal.

§ 2° É proibido queimar a vegetação situada em áreas públicas ou privadas no território municipal.

Art. 11. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, campos ou pastagens.

Art. 12. Qualquer árvore ou grupo de árvores poderá ser declarada, por ato do Poder Executivo Municipal, imune a corte, por motivo de localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 13. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa classificada de leve a gravíssima, de acordo com as penalidades desta Lei.

CAPÍTULO III
DO LICENCIAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS FONTES POLUIDORAS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 14. O Município fiscalizará, concorrentemente e em colaboração com o Estado e a União, as atividades que, por suas características, possam causar degradação da qualidade ambiental e aos recursos naturais do Município.

Art. 15. A produção, comercialização e instalação de fontes poluidoras serão previamente submetidas ao licenciamento pelo órgão competente.

Art. 16. Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta ao órgão competente do Município, inclusive da vigilância sanitária que se manifestará sobre o potencial poluidor do meio ambiente.

Art. 17. As fontes poluidoras fixas já em funcionamento ou em implantação serão obrigatoriamente descritas e registradas pelo responsável perante a autoridade municipal, para fins de enquadramento, controle de efluentes e fiscalização, no prazo máximo de 6 (seis) meses a partir da publicação desta Lei, estando o responsável sujeito às sanções previstas nesta Lei e em outras normas legais vigentes.

Seção II
Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 18. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areias e de saibro depende da licença do Município, que a concederá caso sejam observados os preceitos desta Lei e da legislação federal e estadual pertinente.

Art. 19. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, e instruído de acordo com este artigo.

§ 1° Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

I – Nome e residência do proprietário do terreno;

II - Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

III – Localização precisa da entrada do terreno;

IV – Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2° O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – Prova de propriedade do terreno;

II – Autorização para a exploração passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

III – Planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais de cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100m (cem metros) em tomo da área a ser explorada.

Art. 20. As licenças para exploração serão sempre por prazo determinado.

Parágrafo único. Será interditada a pedreira ou porte da pedreira cuja exploração acarrete dano à vida ou à propriedade, ainda que licenciada e explorada de acordo com esta Lei.

Art. 21. Ao conceder as licenças, o Município poderá fazer as restrições que julgar convenientes, atendendo ao interesse público.

Art. 22. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedido.

Art. 23. Não será permitida a exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro nas zonas urbanas do Município.

Art. 24. O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 25. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I – À jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II – Quando modifiquem o leito ou as margens;

III – Quando possibilitem a formação de locais ou causem, sob qualquer forma, a estagnação das águas;

IV – Quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 26. Na infração a qualquer artigo deste capítulo será imposta multa classificada de leve a gravíssima, de acordo com as penalidades desta Lei.

Seção III
Da Fiscalização das Fontes Poluidoras

Art. 27. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio ambiente.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 28. Os efluentes, as emissões gasosas, os rejeitos e detritos de qualquer espécie estarão sujeitos a análises físicas, químicas e técnicas.

Art. 29. As chaminés de casas particulares ou estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza ficarão sujeitas, em qualquer tempo, às disposições do Código de Obras, com o objetivo de se manter a boa qualidade do ar.

Art. 30. Para as fontes poluidoras que demandem captação de água proveniente de rios ou outros corpos d'água, ou que neles lancem resíduos de qualquer espécie é obrigatória a instalação da estação captadora à jusante da estação emissora.

Art. 31. Todo aquele que explorar recursos ambientais, especialmente os vegetais e minerais, deverá recuperar as condições originais da área, de acordo com as soluções técnicas determinadas pela autoridade federal, estadual ou municipal competente.

TÍTULO III
DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 32. É dever do Município zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições desta Lei e das normas estabelecidas pela legislação federal e estadual.

Art. 33. Em cada inspeção em que for constatada irregularidade, o agente fiscal apresentará um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. Os órgãos competentes do Município tomarão as providências cabíveis quando a punição da irregularidade for da alçada do Governo Municipal, ou remeterão cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes quando as providências couberem a essas esferas de Governo.

CAPÍTULO II
DA HIGIENE E CONSERVAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS, HABITAÇÕES E TERRENOS EM GERAL E EQUIPAMENTOS DE USO PÚBLICO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 34. A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza de vias, lugares e equipamentos de uso público, das habitações particulares e coletivas, dos terrenos baldios, dos estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebida e produtos alimentícios, das criações de animais e estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata o caput deste artigo também poderá ser realizada pelo departamento ambiental, quando for o caso.

Seção II
Da Higiene das Vias Públicas

Art. 35. Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:

I – Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais, objetos ou produtos que possam comprometer o asseio das vias públicas;

II – O escoamento de águas servidas das residências ou dos outros estabelecimentos para as vias públicas;

III – Manter terrenos com vegetação indevida ou água estagnada;

IV – Aterrar vias públicas, quintais e terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

V – Varrer lixo do interior das residências, estabelecimentos ou veículos para as vias públicas;

VI – Varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos;

VII – Obstruir, com material ou resíduos, caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão, por meio de tubulações;

VIII – Queimar, mesmo nos quintais, lixo de qualquer detrito, plantas de qualquer espécie ou objeto em quantidade capaz de causar incômodos à vizinhança e produzir odor ou fumaça nociva à saúde;

IX – Jogar entulhos provenientes das demolições e construções nas vias públicas;

X – Atirar aves ou animais mortos, lixo, detritos, papéis velhos e outras matérias em rios e lagos, em suas margens e nas vias públicas;

XI – Manter nas janelas das habitações e estabelecimentos vasos ou outros objetos que possam cair nas vias públicas;

XII – Reformar, pintar ou realizar consertos em veículos nas vias públicas;

XIII – Derramar óleo, graxa, cal e outros materiais capazes de afetar a estética e a higiene das vias públicas;

XIV – Lavar roupas ou animais em logradouros públicos, e banhar-se em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras situadas nas vias públicas.

XV - Abandonar veículos ou partes de veículo, ou estacioná-lo em situação que caracterize seu abandono em via pública.

Parágrafo único. Considera-se veículos em situação de abandono, veículos motorizados ou não, estacionados no mesmo local por 15 (quinze) dias consecutivos ou mais, que não seja possível a identificação de número de chassi ou sem a identificação de número de motor; que não esteja devidamente licenciado ou cujo estado de conservação ofereça risco à saúde ou à segurança da população.

Art. 36. A limpeza de passeio fronteiriços a residências ou estabelecimentos será de responsabilidade de seus proprietários ou ocupantes.

Parágrafo único. A lavagem ou a varredura de passeios e sarjetas deverá ser efetuada em horário conveniente e de pouco trânsito.

Ar. 37. É proibido, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou destruindo as referidas servidões.

Seção III

Da Higiene das Habitações e Terrenos

Art. 38. Todo o morador ou proprietário é obrigado a observar nas suas habitações ou propriedades os preceitos de higiene, de modo a não comprometer a saúde pública.

Art. 39. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar asseados os seus prédios, quintais, pátios, terrenos, passeios fronteiriços e outras áreas que ocupem.

Parágrafo único. Nas habitações ou estabelecimentos é proibido conservar água estagnada nos quintais, pátios ou áreas livres abertas ou fechadas, bem como vegetação que facilite a proliferação de mosquitos e insetos e animais transmissores de moléstias.

Art. 40. O lixo das habitações, as folhas de jardins e de quintais particulares, bem como as palhas e outros resíduos das casas comerciais, serão depositados em recipientes fechados para serem recolhidos pelo serviço de limpeza pública.

Art. 41. O Município poderá promover a execução de drenagens ou aterros em propriedades privadas quando os responsáveis se omitirem de fazê-los, mediante indenização.

Art. 42. O Município poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive ordenar sua interdição ou demolição.

Art. 43. Nenhum tipo de habitação ou estabelecimento de permanência humana poderá ser edificado sobre antigos depósitos de lixo ou outras substâncias tóxicas.

Seção IV
Do Controle da Água e do Sistema de Eliminação de Dejetos

Art. 44. Compete ao Serviço de Água e Esgoto do Município o exame periódico das redes de captação, distribuição e todas as instalações, com o objetivo de constatar possível existência de condições que possam prejudicar a saúde da comunidade.

Art. 45. Nenhuma edificação situada em via pública dotada de rede de abastecimento de água e de esgotos poderá ser habitada sem que esteja ligada às referidas redes.

Art. 46. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 47. O Serviço de Água e Esgoto fixará e controlará a execução das normas disciplinadoras daquelas atividades, bem como a promoção de medidas destinadas a proteger a saúde e o bem-estar da população.

Art. 48. No atendimento das exigências previstas nesta seção, observar-se-ão os padrões e requisitos da legislação estadual sobre assuntos sanitários.

Seção V
Do Controle do Lixo

Art. 49. Os serviços de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos, bem como de coleta e transporte do lixo da área urbana do Município, serão executados diretamente pelo Município ou por concessão.

Art. 50. O lixo das habitações será recolhido em coletores apropriados, de acordo com as especificações baixadas pelo órgão de limpeza pública do Município.

Parágrafo único. Nos condomínios fechados e residências coletivas, o lixo deverá ser acondicionado em local único e externo ao empreendimento.

Art. 51. Deverá ser executado, de forma a não provocar derramamento na via pública, o transporte, em veículos, de resíduos, terra, agregados, adubos, lixo e qualquer material a granel, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

I – Os veículos transportando terra, escória, agregados e material a granel deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba ou com lona protetora, sem qualquer escoamento, e ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingir a via pública;

II – Serragem, adubos, fertilizantes, argila e similares deverão ser transportados com cobertura que impeça seu espalhamento;

III – Ossos, sebos, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis somente poderão ser transportados em veículos com carrocerias fechadas.

Art. 52. Os estabelecimentos comerciais deverão dispor internamente, para uso público, de recipiente para recolhimento de detritos e lixo em pequena quantidade, com coletores específicos para materiais recicláveis.

Art. 53. A autoridade sanitária determinará medidas sobre saneamento do meio para assegurar proteção à saúde, prevenindo a disseminação de doenças transmissíveis e incômodas a terceiros.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 54. Compete ao Município exercer em colaboração ou supletivamente com as autoridades sanitárias estaduais, efetiva fiscalização sobre a produção e comércio de gêneros alimentícios em geral e sobre os estabelecimentos prestadores de serviços mencionados nesta Lei.

Parágrafo único. Para efeito deste Código, consideram-se:

I – Gêneros alimentícios: todas as substâncias sólidas ou líquidas a serem ingeridas, excetuados os medicamentos;

II – Prestadores de serviços: barbeiros, cabeleireiros, calistas, manicure, pedicure, casas de banho, de massagens, hotéis, motéis, pensões e atividades congêneres.

Seção II
Da Higiene dos Alimentos

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 55. A inspeção e a fiscalização sanitárias dos gêneros alimentícios e prestadores de serviços serão realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, em todas as modalidades de comércio e indústria de alimentos e prestadores de serviços, onde quer que se encontrem.

Art. 56. Os gêneros alimentícios, bem como toda e qualquer substância que entre a sua elaboração, estarão sujeitos a exames tecnológicos.

Art. 57. Os compartimentos das edificações destinadas ao público ou ao comércio ou à manipulação de gêneros alimentícios obedecerão, além do disposto no Código Municipal de Obras e Edificações, às exigências da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Quando no exercício de funções externas, os empregados ou prepostos deverão portar o Certificado de Saúde, cabendo à empresa a responsabilidade pelo efetivo cumprimento do disposto neste parágrafo.

Art. 58. É proibido fumar na ocasião de preparo e manipulação de alimentos.

Art. 59. Não é permitido o manuseio simultâneo de dinheiro e alimento.

Art. 60. Não é permitida a utilização como dormitório de áreas destinadas a depósito, manipulação ou venda de gêneros alimentícios.

Art. 61. São obrigatórios o permanente asseio do pessoal e a higiene na manipulação de alimentos.

Parágrafo único. O manipulador deve realizar exame de saúde periódico e, sempre que solicitado, apresentar a devida carteira de saúde ou atestado.

Art. 62. É proibido o uso de utensílios de madeira na manipulação de alimentos.

Art. 63. As janelas dos estabelecimentos devem ser teladas e com fechamento automático.

Art. 64. Os estabelecimentos em geral deverão ser mantidos, obrigatoriamente, em rigoroso estado de higiene.

§ 1° Sempre que necessário, a juízo da fiscalização sanitária, os estabelecimentos industriais e comerciais deverão ser pintados, preferencialmente com tinta clara e de fácil higienização e/ou reformados.

§ 2° As paredes das cozinhas devem ter acabamento com material liso.

§ 3° Os estabelecimentos devem possuir banheiros para ambos os sexos, contendo papei toalha e sabonete líquido.

Art. 65. É proibida a manutenção ou presença de animais nos locais de venda e preparo de alimentos.

Art. 66. É obrigatória a exibição de cartazes relativos à fiscalização sanitária.

Art. 67. É obrigatório o fornecimento de dados e informações de interesse da fiscalização sanitária.

Art. 68. As equipes de fiscalização sanitária terão ingresso a qualquer dia e hora aos locais e estabelecimentos de preparo, manipulação, estocagem e venda de gêneros alimentícios, sendo os proprietários, depositários ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar todas as informações solicitadas pela autoridade sanitária.

Subseção II
Dos Produtos Expostos à Venda

Art. 69. Os produtos que possam ser ingeridos diretamente, sem cozimento, os doces, pães, biscoitos e produtos congêneres, colocados à venda ou a retalho, deverão ser expostos em vitrines ou com cobertura especial para isolá-los de impurezas, insetos e manipulação de consumidores.

Art. 70. Todos os gêneros alimentícios deverão estar livres e protegidos de contaminação física, química e biológica.

§ 1° Os produtos que necessitem de aquecimento devem ser mantidos em estufas, com temperatura igual ou superior a 65° C.

§ 2° Os produtos que necessitem de resfriamento devem ser mantidos sob refrigeração em temperatura igual ou inferior a 7° C.

§ 3° Molhos e maioneses, para uso em lanches, deverão ser industrializados e mantidos sob refrigeração em temperatura igual ou inferior a 7° C, sendo retirada somente na hora em que for levada ao cliente, retornando ao refrigerador após o uso.

Subseção III
Das Feiras Livres

Art. 71. As atividades comerciais nas feiras livres destinam-se ao abastecimento supletivo de gêneros de primeira necessidade e à promoção da comercialização direta entre consumidores e pequenos produtores.

Art. 72 O Poder Executivo instituirá e regulamentará as feiras livres do Município, considerando os seguintes elementos:

I – Localização adequada, de acordo com o plano urbanístico da área onde se situa a feira;

II – Oferta de infraestrutura básica que permita exigir dos feirantes comportamento higiênico na manipulação dos produtos e uso do ambiente;

III – Esquemas permanentes e de emergência para organização do trânsito e garantia de segurança dos feirantes e dos habitantes em geral.

Parágrafo único. Da regulamentação das feiras livres deverão constar:

I – Horário de funcionamento;

II – Horário e formas de carga e descarga;

III – Condições para licenciamento dos vendedores;

IV – Tipos de mobiliários que podem ser usados para exposição dos produtos;

V – Preceitos de higiene e limpeza pública a serem adotados;

VI – Regime de cobrança de taxas;

VII – Medidas de fiscalização visando garantir a proteção da economia popular;

VIII – Relacionamento entre produtores, vendedores e feirantes em geral.

Art. 73. A permissão a um feirante será precedida de verificação das condições sanitárias em que vai exercer sua atividade, especialmente no que concerne à higiene dos alimentos.

Parágrafo único. A permissão de atividade não será renovada por 1 (um) ano aos feirantes que forem notificados 2 (duas) vezes ou mais, de acordo com esta Lei Complementar, no período de 12 (doze) meses a partir da primeira notificação.

Art. 74. Nas feiras livres instaladas em vias e logradouros públicos, os feirantes são obrigados a manter varridas e limpas as áreas de localização de suas barracas e as de circulação adjacentes. Inclusive as faixas limitadas com o alinhamento dos imóveis ou muros divisórios.

Parágrafo único. Após o encerramento das atividades diárias, os feirantes procederão à varredura das áreas utilizadas, recolhendo e acondicionando em local adequado o produto da varredura, os resíduos e os detritos de qualquer natureza, para fins de coleta e transporte pelo Município ou concessionária.

Art. 75. Os feirantes deverão manter, em suas barracas, recipientes adequados para o recolhimento de detritos e lixo de menor volume.

Subseção I
Do Comércio Ambulante de Gêneros Alimentícios

Art. 76. No veículo utilizado no transporte e na venda de gêneros alimentícios é obrigatório o asseio completo, como também nos aparelhos, instrumentos e recipientes.

Art. 77. É proibida a utilização do interior do veículo como dormitório.

Art. 78. É proibido, em veículo de transporte e comércio de substâncias, conduzir materiais ou alimentos não autorizados.

Art. 79. É proibida a existência no local de preparo de alimentos ou no veículo de transporte de qualquer substância que possibilite a sua falsificação ou adulteração.

Art. 80. Não é permitido o transporte de ossos, detritos alimentares ou restos de alimentos em viaturas abertas ou em recipientes sem tampa.

Art. 81. É obrigatória, nos veículos, a distribuição de gêneros alimentícios por espécie, para facilitar a fiscalização.

Art. 82. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições desta Lei que lhe são aplicáveis, deverão ainda observar os seguintes:

I – Cuidarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentar em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

II – Manterem os produtos expostos a venda conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas, insetos e contaminantes biológicos;

III – Usarem vestuário adequado e limpo;

IV – Manterem-se rigorosamente asseados.

Art. 83. A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces guloseimas, pões e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pelo Município, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão de mercadorias.

Art. 84. É obrigatória a utilização de instalações e recipientes adequados, bem como água potável, comprovadamente de boa procedência e mantida em condição para cocção de alimentos.

Art. 85. É obrigatória a utilização de um reservatório com água para a devida higienização das mãos.

Art. 86. É obrigatória a limpeza permanente do local em que estiver situado o comércio ambulante.

Art. 87. É obrigatória a utilização de recipientes adequados, à disposição do consumidor, para detritos, papéis, cascas de frutas e resíduos alimentares consumidos no local.

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Seção I
Da Criação e Manutenção

Art. 88. É vedado o sistema de criação de animais para corte, transporte e produção de leite no perímetro urbano da cidade.

Art. 89. Fica proibida a criação e a manutenção de animais em situações que perturbem o sossego ou que produzam mau cheiro, provocando incômodo e tornando-se inconveniente ao bem-estar da vizinhança.

Art. 90. A condução em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público, de cães de grande porte, salvo quando utilizados por autoridade pública em serviço, deverá ser feita sempre com a utilização de:

I – Coleira;

II – Focinheira;

III – Guias de condução.

§ 1° Todos os cães deverão ser conduzidos com coleira e guias de condução.

§ 2° Os donos ou tutores dos animais são responsáveis pela manutenção da limpeza da via onde transitarem, especialmente no que diz respeito à recolha dos dejetos produzidos por seus animais.

Seção II
Das Medidas Referentes Aos Maus Tratos

Art. 91. É proibido a qualquer pessoa cometer atos de crueldade, abuso e maus tratos a animais.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, devem ser consideradas as seguintes definições:

I – Animais vertebrados: o conjunto de indivíduos pertencentes ao reino animal, filo dos Cordados, subfilo dos Vertebrados, incluindo indivíduos de quaisquer espécies domésticas, domesticadas ou silvestres, nativas ou exóticas;

II – Maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

III – Crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais, bem como intencionalmente impetrar-lhes maus tratos continuamente;

IV – Abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado e/ou incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

V – Abate: conjunto de procedimentos utilizados nos estabelecimentos autorizados para provocar a morte de animais destinados ao aproveitamento de seus produtos e subprodutos, baseados em conhecimento científico visando minimizar dor, sofrimento e/ou estresse;

VI – Transporte: deslocamento do (s) animal (is) por período transitório com ou sem suporte alimentar e/ou hídrico;

VII – Comercialização: situação transitória de exposição de animais para a venda com ou sem suporte alimentar e/ou hídrico;

VIII - Centro de Controle de Zoonoses: Unidade de saúde pública, cuja finalidade é prevenir e controlar as zoonoses por meio do controle das populações de animais domésticos e sinantrópicos;

IX – Depopulação: procedimento para promover a eliminação de determinado número de animais simultaneamente, visando minimizar sofrimento, dor e/ou estresse, utilizado em casos de emergência, controle sanitário e/ou ambiental;

X – Eutanásia: indução da cessação da vida, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, realizado, assistido e/ou supervisionado por médico veterinário, para garantir uma morte sem dor e sofrimento ao animal;

XI – Animais sinantrópicos: animais que se adaptaram a viver junto ao homem, a despeito da vontade deste. Podem causar prejuízos econômicos, transmitir doenças, causar agravos à saúde do homem e/ou de outros animais.

Art. 92. Configuram-se condutas de maus tratos, dentre outras:

I – Executar procedimentos invasivos ou cirúrgicos sem os devidos cuidados anestésicos, analgésicos e higiênico-sanitários, tecnicamente recomendados, ou por pessoa sem qualificação profissional;

II – Agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;

III – Abandonar animais;

IV – Deixar o tutor ou responsável de buscar assistência médico-veterinária ou zootécnica quando necessária;

V – Não adotar medidas atenuantes a animais que estão em situação de clausura junto a outros da mesma espécie, ou de espécies diferentes, que o aterrorizem ou o agridam fisicamente;

VI – Manter o animal sem acesso adequado à água, alimentação, abrigo contra intempéries e temperatura compatível com as suas necessidades, bem como em local desprovido de ventilação e luminosidade adequada;

VII – Manter animais em número acima da capacidade de provimento de cuidados para assegurar boas condições de saúde e de bem-estar, exceto nas situações transitórias de transporte e comercialização;

VIII – Manter o animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio, inclusive impedir a sua movimentação ou o seu descanso;

IX – Submeter ou obrigar o animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou psicológica, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção;

X – Estimular, manter, criar, incentivar, adestrar, utilizar animais para práticas ilícitas;

XI – Adotar métodos não aprovados por autoridade competente ou sem embasamento técnico-científico para o abate de animais;

XII – Mutilar animais, exceto quando houver indicação clínico-cirúrgica veterinária ou zootécnica;

XIII – Induzir a morte de animal utilizando método não aprovado ou não recomendado pelos órgãos ou entidades oficiais e sem profissional devidamente habilitado;

XIV – Eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional, exceto nas situações que a lei permitir;

XV – Executar medidas de depopulação, em casos que não sejam de emergência, controle sanitário e/ou ambiental, por métodos não aprovados pelos órgãos ou entidades oficiais.

§ 1° Para os fins deste artigo, considerando os conjuntos de indicadores nutricionais, ambientais, de saúde e comportamentais do animal, os servidores competentes procederão à constatação de maus-tratos mediante relatório, que deverá estar fundamentado com base nesta Lei, ou, na sua omissão, em normas vigentes aplicáveis, seja de ordem municipal, estadual ou federal, inclusive, quando for o caso, dos conselhos profissionais que regem a matéria.

§ 2° A eutanásia, o abate e a depopulação para fins de controle sanitário, especialmente de animais sinantrópicos, não são considerados maus-tratos, desde que seguidas as normas e recomendações técnicas vigentes para as referidas práticas.

§ 3° Sistemas produtivos ou de experimentação (ensino e pesquisa) que utilizem alojamento que restringem a movimentação e expressão de comportamentos naturais, a exemplo de gaiolas, celas, baias e práticas de manejo, serão permitidos desde que haja previsão legal e/ou regulamento permissivo.

Art. 93. Em caso de constatação da falta de condição mínima para manutenção do (s) animal (is) sob a guarda do infrator, fica autorizado o Município à remoção daquele (s), se necessário com o auxílio de força policial, devendo destiná-lo(s) ao Centro de Controle de Zoonoses Municipal, ou, na ausência deste, às entidades de proteção animal existentes no Município, ou ainda, na falta destas, às entidades privadas afins, visando promover a adoção responsável.

Parágrafo único. Os animais que por sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários de animais ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

Art. 94. A penalização dos responsáveis por infração a este Capítulo ocorrerá sem prejuízo das demais legislações aplicáveis à matéria.

Parágrafo único. Quando o responsável pela prática dos atos descritos neste Capítulo for pessoa juridicamente incapaz, seja absoluta ou relativamente, serão responsabilizados o(s) seu(s) genitor(es), tutor(es), curador(es) ou quaisquer outros responsáveis legais.

TÍTULO IV
DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I
DA ORDEM, DA MORALIDADE E SOSSEGO PÚBLICO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 95. É dever do Município zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público em todo o território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

Art. 96. É proibido pichar, escrever, pintar ou gravar figuras nas placas de sinalização de trânsito, nas fachadas dos prédios, nos muros ou postes, ressalvados os casos permitidos em Lei.

Art. 97. É proibido rasgar, riscar ou inutilizar editais ou avisos do Município afixados em lugares públicos.

Art. 98. Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas localizadas em âmbito municipal, exceto nos locais designados pelo Município como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Art. 99. Não é permitido fumar no interior de veículos de transportes coletivos que operam no perímetro urbano do Município.

§ 1° O infrator será advertido da proibição ou retirado do veículo, em caso de desobediência.

§ 2° Sob pena de multa, as empresas de transportes coletivos deverão afixar avisos da proibição de fumar no interior do veículo indicando o presente artigo.

Art. 100. No interior dos estabelecimentos, os proprietários, gerentes ou equivalentes, serão responsáveis pela manutenção da ordem.

Parágrafo único. As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários, ou responsáveis legais, à multa e demais sanções previstas nesta Lei.

Art. 101. Nos estabelecimentos onde ocorre a comercialização de bebidas alcoólicas, fumígenos e fogos de artifício, é obrigatória a afixação de cartaz, em local visível ao público, informando da proibição da venda de referidos produtos às pessoas menores de 18 (dezoito) anos.

Seção II
Dos Sons e Ruídos

Art. 102. É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público, ou de vizinhança, com ruídos, barulhos, sons excessivos e incômodos de qualquer natureza que ultrapassem os níveis de intensidade sonoros superiores aos fixados na NBR 10151/2001, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou outra que eventualmente a substituir.

§ 1° Os ruídos, barulhos ou sons excessivos referidos neste artigo são, exemplificativamente:

I – Os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

II – Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III – A propaganda realizada com megafones, bumbos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização do Município;

IV – O uso de alto-falantes, amplificadores de som ou aparelhos similares, inclusive portáteis, nas vias e passeios públicos;

V – Os produzidos por arma de fogo;

VI – Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VII – Som excessivamente alto proveniente de estabelecimentos comerciais;

VIII – Os apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas ou outros estabelecimentos, por mais de 30 segundos, ou entre as 22h00 e 06h00;

IX – Os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

§ 2° Excetuam-se das proibições deste artigo, os ruídos e sons provenientes de:

I – Tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistências, Corpo de Bombeiros e Polícia quando em serviço;

II – Apitos das rondas e guardas policiais;

III – Manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, banda de música, desde que se realizem em horários e local previamente autorizados pelo órgão competente ou nas circunstâncias consagradas pela tradição.

Art. 103. São vedados os ruídos ou sons, excepcionalmente permitidos no § 2°, III, do artigo anterior, na distância mínima de 200 m (duzentos metros) de hospitais ou quaisquer estabelecimentos ligados à saúde, bem como de escolas, bibliotecas, repartições públicas e igrejas, em horário de funcionamento.

Art. 104. Os aparelhos para transmissão ou amplificação de músicas ou publicidade em estabelecimentos somente serão consentidos quando localizados dentro do estabelecimento, com recuo mínimo de 3 m (três metros) da porta e com características de música ambiente.

Art. 105. Não serão permitidos sons provocados por criação, tratamento e comércio de animais que venham a incomodar a vizinhança.

Art. 106. As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou ao menos de reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único. As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem entre as 19h00 e 07h00 nos dias úteis, sem prejuízo de outras normas mais restritivas, regulamentadas a critério do Município.

Art. 107. Será permitida, independentemente da zona de uso, horário e ruído que produza, toda e qualquer obra de emergência, pública ou particular que, por sua natureza, objetive evitar colapso nos serviços de infraestrutura da cidade ou risco de integridade física da população.

Seção III
Dos Divertimentos Públicos

Art. 108. Divertimento público, para os efeitos desta Lei, é qualquer atividade, ação ou evento, promovidos pelo Poder Público ou entidade de âmbito privado, que tenha por finalidade o entretenimento, de livre acesso às pessoas, que se realize em áreas, vias e logradouros públicos, ou em recintos fechados.

Art. 109. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença do Município, inclusive os que caracterizarem competição em via pública.

§ 1° O requerimento de licença eventual para realização de qualquer atividade, ação ou evento, nos termos desta seção, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – Contrato de prestação de serviços de segurança e de brigadista, ou documento equivalente;

II – Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB, nos termos da legislação estadual;

III – Contrato de locação do imóvel ou instrumento que permita/autorize o uso de bem público, quando for o caso;

IV – Contrato de prestação de serviços artísticos, quando for o caso;

V – Demais contratos referentes ao evento;

VI – ART do engenheiro responsável, quando for o caso;

VII – Apólice de seguro contra acidentes para os usuários, quando for o caso;

VIII – Os planos, regulamentos e itinerário, quando for o caso;

IX – Demais documentos que a fiscalização entender necessários;

X - Ofício às Polícias Civil e Militar com registro da data da ciência do oficiado e a prova de que o ofício foi recebido.

§ 2° Nos casos em que o requerimento se tratar de parque de diversões ou circo, é obrigatória a apresentação do documento elencado no inciso VII do parágrafo anterior.

Art. 110. Quando se tratar de licença eventual para funcionamento de atividade de exploração de trenzinhos recreacionais e similares, no requerimento deverão constar:

I – Datas, horários e itinerário a ser percorrido, os quais serão submetidos ao parecer da Mobilidade Urbana;

II – Habilitação do(s) condutor(es) compatível;

III – Documentação regular do veículo;

IV – ART do engenheiro responsável pelas adaptações do veículo;

V – Apólice de seguro para condutor, passageiros e terceiros;

VI – Comprovação de comunicação à polícia militar;

VII – Estimativa de público e valor de ingresso;

VIII – Demais documentos que a fiscalização considerar necessários.

Art. 111. Em todos os ambientes destinados às diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I – Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II – As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência, respeitadas as regras de segurança;

III – Em todos os divertimentos públicos deverá haver sanitários separados por sexo e em número suficiente para o público, além de apresentar as condições higiênico-sanitárias mínimas necessárias.

Art. 112. A armação de circos ou parques de diversões somente será permitida em locais adequados e compatíveis com a legislação municipal.

§ 1° A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser fornecida por prazo superior a 6 (seis) meses, ressalvados os casos excepcionais, a juízo do Município.

§ 2° Ao conceder ou renovar a autorização, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos, o sossego da vizinhança e a restauração da área utilizada.

§ 3° Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de obter aprovação de suas instalações, por vistoria dos órgãos municipais competentes.

Art. 113. Na licença para estabelecimentos e eventos de diversão noturna, o Município considerará a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança.

Art. 114. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem de prévia licença do Município para serem realizados.

Parágrafo único. O licenciamento será objeto de regulamentação.

Art. 115. O evento não poderá se estender para além do prazo estabelecido na licença.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput deste artigo, o responsável estará sujeito às penalidades previstas neste Código.

Art. 116. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por valor superior ao anunciado ou estampado no ingresso, ou em quantidade excedente à lotação do teatro, estádio, ginásio, cinema, circos ou salas de espetáculo.

Parágrafo único. Esta proibição se estende aos casos em que o ingresso tiver sido adquirido por meio de troca/doação de produtos ou mercadorias não perecíveis.

Art. 117. Em todas os locais de diversão pública, inclusive circos ou salas de espetáculo, deverão ser reservados ao menos 2 (dois) lugares para as autoridades policiais e municipais e encarregadas da fiscalização.

Seção IV
Do Trânsito Público

Art. 118. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 119. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, eventos, feiras livres ou quando exigências policiais ou judiciais o determinarem.

§ 1° Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite, conforme disposições do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2° A obstrução da via pública para os fins do disposto no caput deste artigo deverá ser requerida com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a depender da comprovação da comunicação aos órgãos policiais competentes.

§ 3° No interesse público, o poder executivo poderá negar a solicitação para a obstrução da via pública.

§ 4° O empachamento da via pública para realização de comícios observará o disposto em legislação federal, sem prejuízo da manutenção do patrimônio público e da observância dos preceitos desta norma, especialmente em relação ao reestabelecimento do local após a realização do evento.

Art. 120. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios, bem como construções similares, nos logradouros públicos, desde que observado o disposto no artigo anterior.

§ 1° Deverão ser observados, ainda, as seguintes obrigações:

I – Que não gerem risco à segurança da população;

II – Sejam providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna;

III – Que não gerem danos à via pública ou calçamento, nem prejudiquem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelo evento o reparo de eventuais estragos;

IV – Sejam removidos imediatamente, ou no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento do evento, quando a natureza do evento assim exigir.

§ 2° Em caso de descumprimento do disposto nos incisos III ou IV, o Município promoverá a reparação de eventuais estragos e/ou remoção das instalações, ficando as despesas à custa dos responsáveis pelo evento, sem prejuízo das demais penalidades dispostas neste Código.

Art. 121. É proibido:

I – Danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;

II - pintar faixas de sinalização de trânsito, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, com finalidade de indicar garagem, sem prévia autorização ou em desacordo com as normas do Município ou normas de sinalização do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 122. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 123. Será proibido nos logradouros públicos da cidade:

I – Transitar ou estacionar veículos nos trechos das vias públicas interditadas para a execução de obras;

II – Conduzir ou estacionar veículos de qualquer espécie nos passeios;

III – Inserir quebra-molas, redutores de velocidades ou afins no leito das vias públicas, sem autorização prévia do Município;

IV – Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

V – Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

VI – Atirar ou depositar neles corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso II deste artigo, carrinhos de crianças ou de deficientes físicos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos de uso infantil.

Art. 124. Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transporte individual de passageiros ou não, serão determinados por decreto do Poder Executivo municipal.

Art. 125. Cabe ao Município fixar local e horário de funcionamento das áreas de carga e descarga, bem como de outros tipos de estacionamento em via pública, conforme regulamentação.

Seção V
Do Empachamento das Vias Públicas

Art. 126. Os postes de energia elétrica, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização do Município, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 127. A ocupação dos passeios com mesas e cadeiras ou outros objetos será permitida quando forem satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – Ocuparem apenas a parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram licenciadas;

II - deixarem livre, para o trânsito público, uma faixa de passeio com largura não inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

III – Distarem as mesas no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) umas das outras.

Parágrafo único. O pedido de licença para colocação das mesas deverá indicar o comprimento da testada e a largura do passeio público, bem como o número e a disposição das mesas e cadeiras.

Art. 128. O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas do Município.

Parágrafo único. Nos logradouros abertos por particulares, com licença do Município, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 129. É proibido colocar postes, moirões ou degraus nas vias públicas, para qualquer fim, salvo em caráter provisório e com autorização do Município.

Art. 130. Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado seu valor artístico ou cívico, e a juízo do Município.

Parágrafo único. Dependerá ainda de aprovação o local escolhido para a fixação de monumentos.

Seção VI
Das Bancas de Jornal, Revistas e Livros

Art. 131. Consideram-se bancas de jornais e revistas, para os fins do disposto nesta Seção, somente as instaladas em logradouros públicos.

Art. 132. A colocação de bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos só será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:

I – Ser devidamente licenciada;

II – Ocupar exclusivamente o lugar previamente autorizado pelo Município;

III – Não prejudicar a trafegabilidade e a acessibilidade;

IV – Estruturas e equipamentos serem de fácil remoção.

§ 1° Os responsáveis pelas bancas autorizadas a se instalarem em logradouros públicos não poderão:

I – Fazer uso de árvores, caixotes, tábuas e toldos para aumentar ou cobrir a banca;

II – Exibir ou depositar as publicações no solo ou em caixotes;

III – Aumentar ou modificar o modelo da banca aprovado pelo Município;

IV – Mudar o local de instalação da banca sem prévia autorização do Município.

§ 2° Por iniciativa do Município, o local da banca poderá ser mudado a qualquer tempo, para atender ao interesse público.

Art. 133. O pedido de autorização será acompanhado de croqui cotado do local, que deverá especificar as dimensões da banca e da área de trafegabilidade.

Seção VII
Dos Serviços Executados nas Vias Públicas

Art. 134. Nenhum serviço ou obra que implique o desnivelamento, remoção, abertura ou escavação das estruturas contidas na caixa de via poderá ser executado por particulares ou empresas sem prévia licença do Município.

§ 1° A recomposição do calçamento e meio-fio, nos padrões estabelecidos pelo Município, é de responsabilidade daquele que executou o serviço ou a obra.

§ 2° Quando não realizada a recomposição do calçamento e meio-fio por parte do responsável pelo serviço ou obra, o Município poderá executá-la, ficando os custos sob responsabilidade daquele.

§ 3° O Município regulamentará os casos de dispensa das exigências desse artigo, bem como situações em que o depósito caução será exigível.

Art. 135. A autoridade municipal competente poderá estabelecer horários para a realização dos trabalhos se estes ocasionarem transtorno ao trânsito de pedestres e de veículos nos horários normais de trabalho.

Art. 136. As empresas ou particulares autorizados a fazerem abertura no calçamento ou escavações nas vias públicas são obrigados a colocar cavaletes ou cones indicadores de perigo ou de interrupção de trânsito, convenientemente dispostos, além de luzes vermelhas durante a noite.

§ 1° Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, quer sejam entidades contratantes ou agentes executores, são obrigados a proteger esses locais mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados e de outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente, sem apresentar transbordamento.

§ 2° Outras exigências convenientes à segurança, à salubridade e ao sossego público, quando do licenciamento de obras que se realizem nas vias e logradouros públicos, poderão ser objeto de regulamentação.

§ 3° As pessoas autorizadas a realizarem calçamento ou escavações nas vias públicas serão responsabilizados administrativamente, sem prejuízo das penalidades civil e criminal, por todos os danos causados em decorrência do não cumprimento das normas de segurança estabelecidas neste Código e em outras leis municipais.

Seção VIII
Dos Anúncios, Cartazes e dos Meios de Publicidade

Art. 137. A exploração dos meios de publicidade nos lugares de acesso comum, nas vias e logradouros públicos ou nos locais visíveis destes, depende de licença do Município, sendo irrelevante a atividade exercida pelo interessado.

§ 1° A licença deverá ser solicitada pelo interessado ao Município, por meio de protocolo.

§ 2° Para a propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, o Município estabelecerá as limitações relativas a itinerário e horário de funcionamento, bem como as obrigações concernentes às áreas de restrição de sons e ruídos, como nas proximidades de hospitais e escolas.

§ 3° O poder público regulamentará, por meio de lei, as formas de concessão das licenças de que trata este artigo, bem como eventuais casos de dispensa.

Art. 138. Consideram-se, para os efeitos desta Lei:

I – Letreiros: as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome, a marca e/ou logotipo do estabelecimento, o endereço, o telefone e as atividades realizadas;

II – Anúncios publicitários: as indicações de referências de produtos, serviços ou atividades por meio de placas, painéis, outdoors, amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, entre outros, quando as referências extrapolarem às contidas no inciso anterior ou quando colocados em local estranho àquele em que a atividade é exercida.

§ 1° São meios de publicidade, ainda, aqueles feitos por cartazes, quadros, painéis, placas, tabuletas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, fachadas de prédios, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2° Na ausência da regulamentação de que trata o § 3° do artigo anterior, serão dispensados de licença os letreiros que não se projetarem mais de 30 (trinta) centímetros além das paredes do próprio estabelecimento licenciado, e que servirem para sua identificação ou estiverem relacionados com sua atividade, desde que não representem risco ou perigo à segurança dos transeuntes.

§ 3° A dispensa de que trata o § 2° não desobriga a responsabilidade técnica pela estrutura, ficando assegurada à municipalidade a adoção das medidas necessárias ao atendimento do interesse público, podendo inclusive solicitar apresentação da ART e, quando houver indícios de risco ou perigo, remover as estruturas, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

Art. 139. A propaganda eleitoral seguirá o disposto na legislação eleitoral e seus regulamentos.

Art. 140. É proibido afixar cartazes, faixas, ou outras formas de anúncio, inclusive por meio de cabos ou fios, em postes e árvores localizados nos logradouros públicos, salvo em datas festivas ou ocasiões especiais e desde que não prejudiquem o trânsito, a depender do expresso consentimento do Município.

Art. 141. Não será permitida a instalação de totens em vias e logradouros públicos.

Art. 142. As publicidades e propagandas afixadas no frontispício do estabelecimento não poderão exceder os limites do comprimento da sua fachada.

§ 1° Havendo mais de um estabelecimento no térreo de uma mesma edificação, a área destinada ao letreiro deverá ser subdividida proporcionalmente entre todos, e aqueles situados acima do térreo deverão anunciar no hall de entrada do prédio.

§ 2° Será permitida a subdivisão do letreiro, desde que a soma das áreas de suas faces não ultrapasse a área total permitida.

§ 3° Os letreiros e anúncios deverão respeitar uma altura livre mínima em relação ao nível do passeio de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), sendo permitidos exclusivamente no pavimento térreo.

§ 4° Serão permitidos letreiros e anúncios perpendiculares à fachada, desde que não ultrapassem 1,20m (um metro e vinte centímetros) do alinhamento predial e observem o disposto no parágrafo anterior quanto à altura.

§ 5° Os letreiros e anúncios não poderão prejudicar a arborização, a iluminação pública e a visibilidade das vias.

Art. 143. Tratando-se de letreiros e anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 144. Os letreiros e anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo serão objeto das penalidades dispostas nesse Código.

Parágrafo único. O material publicitário apreendido poderá ser objeto de devolução, a requerimento do interessado, afastando a responsabilidade do município nos casos de avaria decorrente da remoção.

Art. 145. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I – Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II – De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos históricos e tradicionais;

III – Sejam ofensivas à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV – Obstruam ou reduzam o vão de portas e janelas de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviço e outros;

V – Contenham incorreções de linguagem.

Art. 146. Toda entidade que fizer uso de faixa e painéis afixados em locais públicos deverá remover referidos objetos até 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento dos atos que ensejam o uso de tais faixas.

Seção IX
Das Lixeiras, dos Bancos e dos Bicicletários nas Vias Públicas

Art. 147. As lixeiras, os bancos e os bicicletários só poderão ser instalados nos logradouros públicos depois de aprovados pelo Município e quando forem de interesse público, não prejudicando a estética, a trafegabilidade e a acessibilidade.

Parágrafo único. É obrigatória a instalação de lixeiras nas carrocinhas de vendedores de sorvetes e doces embalados, ou quaisquer produtos que possam ser consumidos de imediato e contenham invólucro.

Art. 148. O Executivo poderá permitir, após análise, a instalação de lixeiras, bancos e bicicletários, em que constem publicidade.

Seção X
Das Instalações Elétricas Provisórias

Art. 149. Os materiais a serem empregados nas instalações elétricas provisórias deverão seguir as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas e as normas da empresa concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica no Município.

Art. 150. As instalações elétricas provisórias só poderão ser projetadas e executadas por técnicos legalmente habilitados, com registro no CREA ou outra entidade competente.

Art. 151. As instalações elétricas para iluminações decorativas, letreiros ou anúncios publicitários que empreguem lâmpadas ou tubos luminescentes, deverão observar as prescrições especiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Seção XI
Das Atividades Perigosas

Art. 152. É considerada atividade perigosa aquela relacionada com a fabricação, a guarda, o armazenamento, a comercialização, a utilização ou o transporte de produto explosivo, inflamável ou químico de fácil combustão.

Art. 153. São considerados produtos inflamáveis e explosivos, bem como substâncias químicas de fácil combustão, aquelas assim classificadas a teor da legislação estadual e/ou federal.

Art. 154. A atividade perigosa somente poderá ser exercida mediante processo prévio de licenciamento junto ao Município e demais órgãos competentes.

§ 1° O licenciamento das atividades perigosas poderá depender de EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança e/ou EIA – Estudo de Impacto Ambiental, conforme regulamentação.

§ 2° O licenciamento somente será concedido mediante comprovação de regularidade das instalações junto ao Corpo de Bombeiros e aos órgãos ambientais e de segurança pública.

§ 3° A regularidade de que trata o parágrafo anterior deverá ser mantida durante todo o período de exercício da atividade perigosa, observando-se as regras e exigências vigentes.

Art. 155. É proibido:

I – Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo que provisoriamente, produto explosivo, inflamável ou químico de fácil combustão;

II – Armazenar produto explosivo, inflamável ou químico de fácil combustão em desacordo com as normas e padrões técnicos, inclusive em quantidades superiores às que constam no documento de licenciamento, mesmo que em locais apropriados;

III – Depósitos de fogos para shows pirotécnicos, bem como de explosivos em pedreira e similares, em desacordo com as normas e padrões técnicos, especialmente desrespeitando a capacidade de armazenamento e o distanciamento mínimo, conforme estabelecido no licenciamento.

Art. 156. Os locais para comércio, fabricação ou depósito de produto explosivo, inflamável ou químico de fácil combustão, dependerão de licença em conformidade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 157. O transporte de produto perigoso deverá atender às exigências das normas e padrões técnicos.

Art. 158. O espetáculo pirotécnico respeitará as regras de segurança pública e de proteção ao meio ambiente, podendo a Administração Pública Municipal proibir a sua realização ou estabelecer restrições de proximidade em relação a local onde possa colocar em risco a segurança de pessoas ou de bens.

Art. 159. No interesse público, o Município adotará as medidas cabíveis e, quando for o caso, fiscalizará, em colaboração com o Corpo de Bombeiros e autoridades estaduais e federais, a fabricação, o comércio, o transporte, bem como o emprego de produtos inflamáveis, explosivos e químicos de fácil combustão, nos termos da lei.

Art. 160. O transporte de explosivos ou inflamáveis deverá observar as normas e padrões técnicos.

Art. 161. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de combustível, bem como de depósitos de explosivos e outros inflamáveis, ficará sujeita à licença do Município e dependerá de autorização ou licenciamento dos demais órgãos competentes, como os de proteção ambiental e de segurança pública.

Art. 162. É proibido:

I – Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, em logradouros públicos;

II – Fazer fogueiras sem prévia autorização do Município;

III – Provocar queimadas em todo o território municipal;

IV – Soltar balões em todo o território municipal.

Parágrafo único. As proibições dispostas no inciso I poderão ser suspensas em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional, atendidas as normas e padrões técnicos.

Art. 163. Os estabelecimentos que exercem atividade relacionada a explosivos ou inflamáveis não poderão ser contíguos àqueles que armazenam combustível, respeitado o limite mínimo de 10 (dez) metros entre eles, ressalvadas eventuais disposições diversas da legislação estadual ou federal.

Art. 164. A infração a qualquer das disposições deste capítulo fica sujeita à multa, com graduação inicial "média", sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, inclusive a de interdição.

CAPÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA E DE PRESTADORES DE SERVIÇO

Seção I
Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Prestadores de Serviços

Art. 165. Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, com atividade comercial, industrial, de prestação de serviços, ou outra, mesmo que temporária, deverá possuir inscrição municipal, e, nas hipóteses em que o risco da atividade assim exigir, as licenças necessárias para o funcionamento do estabelecimento e/ou para o exercício da (s) atividade (s).

§ 1° Para efeito do disposto no caput deste artigo, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, mesmo que pertencente a terceiro, onde o contribuinte exerce toda ou parte de sua atividade, em caráter permanente ou temporário, ainda que se destine a simples depósito ou armazenagem de mercadorias ou de bens relacionados com o exercício da atividade.

§ 2° As denominações "sede", "filial", "agência", "posto de atendimento", "sucursal", "ponto de referência", "escritório de representação ou de contato", bem como quaisquer outras que venham a ser utilizadas, são irrelevantes para os efeitos do § 1° deste artigo.

§ 3° A inscrição municipal e a licença para funcionamento serão regulamentadas por ato próprio do Executivo Municipal.

Art. 166. A concessão de licença deverá ser precedida de EIA (Estudo de Impacto Ambiental), e/ou de EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança), quando, em virtude da natureza dos produtos, das matérias-primas utilizadas, dos combustíveis empregados, ou de qualquer outro motivo, o estabelecimento possa prejudicar a saúde pública ou causar incômodo à vizinhança.

Art. 167. A depender do risco da atividade, as licenças serão concedidas pelo Município somente após prévia vistoria dos órgãos competentes quanto às seguintes condições:

I – Compatibilidade da (s) atividade (s) com a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

II – Adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas, em conformidade com a legislação sanitária e com o Código de Obras Municipal;

III – Requisitos de higiene pública e de proteção ambiental, ouvidas as autoridades sanitárias e ambientais do Município e/ou do Estado;

IV – Relativas à segurança e prevenção contra incêndio, comprovadas mediante a apresentação do Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros (CLCB) ou de outro documento que o substitua.

Art. 168. O contribuinte deverá informar ao Município a mudança de local de seu estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços, entre outros, a fim de que ocorra a devida atualização de sua Inscrição Municipal e de seu Alvará de Funcionamento, bem como para que a fiscalização possa verificar se o novo endereço satisfaz as condições exigidas nesta lei.

Art. 169. A concessão da licença não confere direito de vender, mandar vender ou expor mercadorias fora do recinto do estabelecimento licenciado.

Parágrafo único. Havendo o interesse em expor mercadorias fora do estabelecimento, o contribuinte deverá solicitar autorização do Município.

Art. 170. O estabelecimento licenciado, em virtude dos riscos de suas atividades, deverá manter as licenças expedidas pelo Município, ou por demais órgãos, em local visível ao público.

Art. 171. Quando for constatado que um estabelecimento está utilizando a licença para comercialização ou prestação de serviços diferente do alvará, o responsável será notificado para efetuar as correções necessárias, observadas as penalidades previstas neste Código e no Código Tributário Municipal.

Art. 172. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção terão livre acesso aos estabelecimentos para fins de controle da poluição ambiental ou sonora, higiene, saúde, segurança, ordem e tranquilidade pública.

Art. 173. Aos infratores da presente seção serão impostas as penalidades previstas neste Código.

Art. 174. Os casos de alteração, suspensão, interdição, cassação e baixa da licença para funcionamento poderão ser objeto de regulamento que complemente esta norma.

Seção II
Da Licença para os Comércios e Serviços Ambulante e Eventual

Art. 175. Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Comércio e serviço ambulante: a atividade comercial ou de prestação de serviço realizada em logradouros públicos sem instalações ou locais fixos.

II – Comércio e serviço eventual: as atividades mercantis ou de prestação de serviços exercidas em exposições e eventos, bem como aquelas de caráter temporário, desempenhadas no âmbito municipal, por prestadores de serviços e/ou empresas não estabelecidas neste Município.

§ 1° Os ambulantes não poderão fixar-se ou estacionar nas vias públicas em caráter permanente, exceto quando se tratar de comércio e/ou serviços ambulantes de alimentação, que utilizem carrinhos, trailers, e similares, os quais poderão ser mantidos fixos em logradouros públicos durante o horário estabelecido em seu Alvará.

§ 2° Será permitida a parada de ambulantes nas vias públicas somente no período necessário ao ato da venda.

§ 3° As permissões de que tratam os §§ 1° e 2° deste artigo não poderão prejudicar o tráfego em vias e logradouros públicos.

Art. 176. O exercício do comércio ou de serviço, ambulante ou eventual, dependerá sempre de licença especial do Município, que deverá ser solicitada, de preferência, de forma antecipada.

Parágrafo único. A licença é concedida ao ambulante exclusivamente em caráter personalíssimo.

Art. 177. As condições sanitárias relativas ao exercício do comércio de alimentos, especialmente no que se refere à higiene, poderão ser objeto de verificação pela Fiscalização Sanitária.

Art. 178. Os vendedores de alimentos preparados não poderão estacionar, ainda que para efetuar a venda, nas proximidades de locais onde seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda, ou em pontos vedados pela saúde pública.

Art. 179. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios deverão, em conformidade com a legislação sanitária:

I – Usar vestuário adequado, mantendo-se em rigoroso asseio;

II – Zelar para que os gêneros não estejam deteriorados, nem contaminados e apresentem perfeitas condições de higiene;

Art. 180. A venda de sorvetes, refrescos, artigos alimentícios prontos para imediata ingestão, só será permitida em carrocinhas, cestos ou receptáculos fechados, excetuadas as balas, bombons, biscoitos e similares, empacotados ou em embalagem de fabricação, cuja venda seja permitida em caixas ou cestas abertas.

Art. 181. É vedada ao ambulante a venda de:

I – Qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II – Bebida alcoólica;

III – Armas e munições;

IV – Medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

V – Quaisquer gêneros ou objetos que, a juízo do órgão competente, forem considerados danosos à coletividade.

Seção III
Do Horário De Funcionamento

Art. 182. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, obedecerão ao horário definido por decreto do Poder Executivo municipal.

Art. 183. O Poder Executivo Municipal poderá limitar o horário de funcionamento dos estabelecimentos, em virtude de condições relativas às:

I – Normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação de sossego;

II – As restrições advindas de obrigações do direito privado, incluídas as situações de domínio de um determinado bem ou de partes de um bem por mais de uma pessoa simultaneamente;

III – As normas referentes ao direito de vizinhança.

Seção IV
Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 184. Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).

Art. 185. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de classificação leve a grave.

TÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO E INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO E DAS INFRAÇÕES

Seção I
Da Fiscalização

Art. 186. A fiscalização de que trata esta norma será exercida pelos órgãos competentes do Município, especialmente pelas Secretarias de Coordenação e Planejamento, de Agricultura e Política Ambiental, de Fazenda e de Saúde, a fim de reprimir as irregularidades que se verificarem.

Art. 187. A fiscalização realizada nos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, localizados no Município, será feita:

I – A depender do risco da atividade, antes da concessão ou alteração da licença;

II – Por meio de inspeções periódicas, durante o desenvolvimento das atividades, de forma a assegurar a manutenção dos padrões e condições de funcionamento exigidos pelo Município.

Art. 188. Qualquer cidadão poderá denunciar à Municipalidade atos que transgridam os dispositivos das posturas, leis e regulamentos municipais.

§ 1° Na hipótese da constatação de infração, poderá ser iniciado Processo Administrativo Fiscal.

§ 2° São canais para comunicação de infrações a Ouvidoria Municipal, o setor de Protocolo Geral do Município, ou outro canal disponibilizado pelo Município ao cidadão.

§ 3° Na denúncia formalizada junto ao Protocolo Geral do Município deverá constar:

I – Os fatos, descritos com clareza;

II – O endereço exato do local da suposta infração, quando possível;

III – A identificação do denunciante, cujo sigilo será garantido pela municipalidade.

Seção II
Das Infrações

Art. 189. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, de suas disposições complementares ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 190. Será considerado infrator todo aquele que, por ação ou omissão, voluntária ou não, deixar de observar as normas estabelecida neste Código, bem como aquele que mandar, constranger, induzir ou auxiliar alguém a praticar infração.

Art. 191. A licença concedida com infração aos preceitos deste Código será cassada pela autoridade competente, que promoverá a imediata apuração de responsabilidade e aplicará as penalidades ao servidor que a concedeu.

Seção III
Da Notificação Preliminar

Art. 192. Verificando-se infração a esta lei ou à sua regulamentação, e sempre que se constate não implicar risco ou prejuízo iminente à comunidade, será expedida notificação preliminar, ao infrator, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1° O prazo para a regularização da situação será de até 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez, a requerimento do interessado, por período não superior a 30 (trinta) dias.

§ 2° Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

§ 3° Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado o auto de infração, independente de notificação preliminar.

Art. 193. A notificação preliminar conterá, entre outros, os seguintes elementos:

I – Qualificação mínima que identifique o notificado;

II – Descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal violado;

III – Local e data da lavratura;

IV – Campo para assinatura do servidor e do notificado, quando a forma permita.

§ 1° A notificação preliminar poderá ser objeto de Decreto do Executivo.

§ 2° Na ausência da regulamentação a que se refere o § 1°, a notificação será lavrada, preferencialmente, na presença do notificado, em formulário impresso ou digital, com preenchimento a mão ou por meio eletrônico.

§ 3° A ciência da notificação será considerada feita:

I – Quando pessoal, na data do recebimento;

II – Quando por carta, com aviso de recebimento (AR), na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da notificação;

III – Por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante regulamentação;

IV – Na ineficácia de ao menos um dos meios elencados nos incisos anteriores, por edital, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado este da data da publicação.

§ 4° Sempre que possível, a assinatura do fiscalizado será recolhida no documento de que trata esta seção, ao qual será entregue cópia autenticada pela autoridade.

§ 5° A recusa ou a impossibilidade de assinar a notificação, declarada pela autoridade, não favorecerá ou prejudicará o fiscalizado ou infrator.

§ 6° O disposto no parágrafo anterior é aplicável, inclusive, aos fiscalizados ou infratores:

I – Analfabetos ou impossibilitados de assinar notificação;

II – Aos incapazes, tal como definidos na Lei Civil; e,

II – Aos responsáveis por negócios ou atividades não regularmente constituídos.

§ 7° Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade declarará essa circunstância na notificação.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

Seção I
Disposições Gerais das Penalidades

Art. 194. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I – Multa;

II – Apreensão de material, produto, mercadoria ou alimento;

III – Interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento ou da atividade ambulante.

§ 1° A imposição das sanções não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2° A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível.

§ 3° O objeto da apreensão de que trata o inciso III deste artigo poderá ser inutilizado ou doado.

§ 4° A autoridade competente para aplicação das penalidades dispostas nesta seção é o fiscal, ou outro servidor designado em ato específico.

Art. 195. A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.

Art. 196. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da legislação civil.

Seção II
Das Multas

Art. 197. As multas previstas nesta Lei serão calculadas com base em múltiplos do valor de referência - VR.

Art. 198. Conforme a gravidade e para o arbitramento da multa, a infração será classificada, pelos critérios estabelecidos neste Código, em:

I – Leve: punida com 1 (uma) a 10 (dez) vezes o VR;

II – Média: punida com 11 (onze) a 30 (trinta) vezes o VR;

III – Grave: punida com 31 (trinta e uma) a 200 (duzentas) vezes o VR;

IV – Gravíssima: punida a partir de 201 (duzentos e uma) a 1000 (mil) vezes o VR.

Art. 199. Para imposição da graduação às infrações levar-se-ão em conta:

I – A sua maior ou menor gravidade e suas consequências para o meio ambiente, para a saúde dos cidadãos ou para a segurança e a ordem pública;

II – As circunstâncias atenuantes e agravantes;

III – Os antecedentes do infrator com relação às disposições desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 200. A multa poderá ser aplicada a qualquer momento após constatada a infração, não cabendo multa em notificação preliminar.

Art. 201. A multa será cobrada por qualquer meio, inclusive judicial, caso o infrator se recuse a pagá-la no prazo legal.

§ 1° A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

Art. 202. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é aquele que violar preceito desta Lei por cuja infração já tiver sido autuado e multado.

Seção III
A Apreensão de Material, Produto, Mercadoria ou Alimento

Art. 203. O material, veículo, produto, mercadoria ou alimento que esteja sendo comercializado irregularmente e/ou que represente risco à população poderá ser apreendido pelo Município.

§ 1° O material apreendido, conforme as circunstâncias, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 2° O proprietário poderá, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, retirar o material, produto ou mercadoria apreendida, mediante o pagamento das taxas, multas e despesas decorrentes da apreensão, do transporte e do depósito.

§ 3° Na hipótese do parágrafo anterior, a retirada da mercadoria apreendida ficará condicionada à baixa do lançamento no sistema, no dia seguinte ao lançamento da taxa.

§ 4° No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5° Na hipótese de reclamação contra a penalidade pecuniária, caberá efeito suspensivo, sem impedimento da devolução dos materiais, produtos ou mercadorias apreendidas, nos termos dos §§ 2° e 4°, desde que devidamente comprovado o recolhimento aos cofres públicos das taxas e despesas decorrentes da apreensão.

§ 6° Esgotados os prazos referidos nos §§ 2° e 4°, sem que o autuado tenha apresentado reclamação, o produto apreendido será encaminhado à Secretaria Municipal de Assistência Social ou de Educação, que deverá promover a adequada destinação dos produtos, a bem do interesse público.

§ 7° Serão destruídos ou inutilizados os produtos objeto de apreensão, na hipótese de brinquedos réplicas de armas de fogo; produtos condenados pela vigilância sanitária ou defesa agropecuária; obras audiovisuais com indícios de violação ao direito autoral; outras mercadorias cuja destinação aos órgãos citados anteriormente não seja possível, por interesse da Administração.

§ 8° Nos casos de veículos em situação de abandono, será emitida notificação ao proprietário, comprador, possuidor ou depositário, determinando a retirada do veículo infrator da via pública no prazo de 03 (três) dias.

§ 9° Não sendo atendida a notificação, o veículo será recolhido e destinado ao local indicado pela Secretaria competente, sendo liberado somente após o pagamento das despesas de transporte ao pátio e de outras taxas exigidas e regulamentadas.

§ 10. O proprietário do veículo, carcaça, chassi ou partes de veículo recolhido terá 60 (sessenta) dias para reavê-lo, a partir da data de seu recolhimento, sendo que, após esse período, o mesmo poderá ser leiloado como sucata pelo Município.

Seção IV
Da Interdição

Art. 204. O estabelecimento, ou qualquer das suas dependências, poderá ser interditado, com impedimento de sua ocupação, nos seguintes casos:

I – Se forem utilizadas para fim diverso do declarado no respectivo alvará concedido, verificado o fato pela fiscalização do Município;

II – Se o proprietário não fizer, no prazo que lhe for fixado, os consertos ou reparos julgados necessários em inspeção procedida pelo Município.

III – Se for constatado o funcionamento de atividade econômica sem licença, a depender do risco.

Parágrafo único. Interdição, para fins desta Lei, é o ato pelo qual a administração impede o exercício de atividade econômica e restringe o acesso ao ambiente/estabelecimento, mediante processo regular.

Art. 205. Constatada a infração que autorize a interdição, o proprietário do estabelecimento será notificado para regularizar a situação em até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável uma única vez, a requerimento do interessado, por período não superior a 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Não haverá prévia notificação quando o estabelecimento ou a edificação oferecer perigo iminente à população, devendo ser lavrado o Auto de Interdição no momento de sua detecção pela Fiscalização Municipal e, quando for o caso, o Auto de Infração.

Art. 206. Não atendida a intimação no prazo concedido, será expedido auto de interdição do estabelecimento ou de sua dependência, que permanecerá interditada até a sua regularização.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 207. O procedimento Administrativo se inicia, por provocação ou de ofício, nas seguintes hipóteses:

I – Requerimento do interessado ou contribuinte;

II – Denúncia;

III – Autos de Infração, de Apreensão e de Interdição;

IV – Ato administrativo do qual possa resultar aplicação de penalidade prevista na legislação do poder de polícia.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente às disposições deste artigo a Lei Municipal nº 4.990/2017 e o Decreto Federal nº 70.235/1972, ou outras normas que eventualmente as substituírem.

Seção I
Das Autuações

Subseção I

Do Auto De Infração

Art. 208. Auto de Infração é o instrumento descritivo de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, constitua infração a dispositivos desta Lei e da legislação complementar.

Art. 209. O Auto de Infração será lavrado pelo agente da fiscalização municipal, em formulário impresso ou digital, com preenchimento a mão ou por meio eletrônico, e deverá conter:

I – Número e data da lavratura;

II – O endereço do estabelecimento;

III – O nome do proprietário e/ou responsável técnico, quando for o caso;

IV – A descrição da ocorrência que constitui infração;

V – O preceito legal infringido;

VI – A multa aplicada;

VII – A notificação para o pagamento da multa e/ou para a apresentação de defesa no prazo legal;

VIII – A identificação e assinatura do autuante e do autuado, ou de seu representante legal.

§ 1° Uma via do Auto será entregue ao autuado, ou ao seu responsável legal, e outra será juntada ao processo administrativo.

§ 2° As omissões ou incorreções do Auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 210. O prazo para pagamento integral do Auto de Infração ou para apresentação de defesa será de 20 (vinte) dias, a contar da ciência do autuado, nos termos do § 3°, do art. 193 desta Lei Complementar.

Art. 211. A aplicação da penalidade não exonera o autuado das obrigações que deram origem ao Auto de Infração.

Art. 212. Ocorrendo infração às posturas municipais previstas em legislação diversa a esta, o respectivo Auto registrará o fato reportando-se à legislação infringida e a multa poderá ser classificada, quanto a sua gravidade, nos termos deste Código.

Subseção II
Dos Autos de Apreensão de Materiais, Produtos ou Mercadorias, e da Interdição de Estabelecimentos

Art. 213. A apreensão de materiais, produtos ou mercadorias e a interdição de estabelecimentos é da competência das Secretarias Municipais, realizada através de Auto, lavrado especificamente, conforme respectivas atribuições.

Art. 214. O Auto de Interdição será lavrado pelo agente fiscal ou, na sua ausência, por servidor designado, nos mesmos termos do disposto no artigo 210 desta Lei.

Seção II
Da Defesa do Autuado

Art. 215. O autuado terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa em face das penalidades dispostas nos incisos I a III, do art. 194 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O prazo será de 24 (vinte e quatro) horas quando se tratar de mercadoria perecível.

Art. 216. A defesa far-se-á por petição, facultada a produção de documentos, e será juntada ao processo administrativo próprio.

Art. 217. A apresentação da defesa no prazo legal suspenderá a exigibilidade da multa até a decisão da autoridade competente.

Art. 218. Não caberá defesa contra notificação preliminar.

Seção III
Da Decisão Administrativa

Art. 219. Apresentada a defesa, o processo administrativo será imediatamente encaminhado ao Secretário afeto a matéria.

Parágrafo único. Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá solicitar informações ou determinar a realização de diligência para esclarecer a questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da Procuradoria Jurídica.

Art. 220. O autuado será notificado da decisão de Primeira Instância, observado o disposto no § 3º do art. 193 deste Código de Posturas.

Seção IV
Do Recurso

Art. 221. Da decisão de Primeira Instância caberá recurso para o Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo restrito à penalidade pecuniária.

Art. 222. O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único. É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 223. A decisão do Prefeito é definitiva e irreformável, na esfera administrativa, e sua ciência se dará nos termos do § 3°, do art. 194, deste Código.

Seção V
Dos Efeitos das Decisões

Art. 224. A decisão definitiva, quando mantiver a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I – Autoriza a inscrição das multas não pagas em dívida ativa e a subsequente cobrança por qualquer meio, inclusive judicial;

II - autoriza, quanto à apreensão, as providências previstas no art. 203, §§ 6° e 7° desta Lei Complementar;

III – Mantém a interdição do estabelecimento até a correção da irregularidade constatada;

IV – Mantém as demais penalidades aplicadas.

Art. 225. A decisão que tornar insubsistente a autuação produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I – Cancela o Auto de Infração e extingue o lançamento, bem como autoriza a devolução da importância eventualmente recolhida ou depositada, desde que requerida;

II – Cancela o Auto de Apreensão, liberando o objeto apreendido ou restituindo o seu valor de mercado, se houver ocorrido doação;

III – Cancela o Auto de Interdição e autoriza a atividade econômica e o acesso ao ambiente/estabelecimento;

IV – Cancela as demais penalidades aplicadas.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 226. Impedir ou dificultar a aplicação das medidas de Posturas Municipais, constitui infração punida com multa de característica grave.

Art. 227. Nos casos de embaraço à fiscalização, poderá ser solicitada a intervenção da autoridade policial para garantir a execução da medida, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se embaraço à fiscalização toda ação, omissiva ou comissiva, praticada por qualquer pessoa, que dificulte ou impeça a ação fiscalizatória, independentemente de prévio procedimento fiscal.

Art. 228. O Município divulgará, onde e como for conveniente, as normas a serem observadas em benefício de proteção ambiental e da população, advertindo-a de riscos e perigos que possa sofrer.

Art. 229. Verificada pela fiscalização a falta de licença para funcionamento ou inscrição municipal do estabelecimento, o fato deverá ser comunicado à Secretaria Municipal de Fazenda, para a tomada das providências cabíveis, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Lei.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 230. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 231. Para o cumprimento do disposto nesta Lei e nas normas que a regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se da cooperação de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.

Art. 232. Fica o Chefe do Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Art. 233. Aplicam-se as prescrições contidas nesta Lei, no que couber, aos estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais localizados na zona rural do Município.

Art. 234. Os prazos previstos nesta Lei contar-se-ão em dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1° Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil quando o vencimento se der em feriado, em dia em que não houver expediente ou quando este se encerrar antes do horário normal.

§ 2° Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a ciência do interessado.

Art. 235. O valor de referência - VR adotado será o correspondente ao da data em que a multa for recolhida.

Art. 236. Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

I – Os incapazes na forma da lei;

II – Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 237. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I – Sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;

II – Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o deficiente mental;

III – Sobre aquele que coagir outrem à prática da infração.

Art. 238. Esta Lei entrará em vigor na dota de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 059/2008 e LCM 111/2017 e alterações.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 09 de dezembro de 2021.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

ILARIO HOFSTAETTER
Vice-Prefeito

ANDERSON LOFFI SCHMOELLER
Secretário Municipal de Administração

ALISSON RAY OSTJEN
Secretário Municipal de Coordenação e Planejamento